



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Despacho:

INFORMAÇÃO Nº 4/2013

DATA: 07/01/2013

DE: DAES – Técnico Superior

PARA: Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto

ASSUNTO: Membros do PSD da Assembleia Municipal – Pedido de Fornecimento de Cópia do Relatório Principal da Ação Inspetiva Ordinária Realizada pela IGAL à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto

Pretendem do Srs. Membros do PSD na Assembleia Municipal lhes seja fornecida cópia do Relatório Principal da ação inspetiva ordinária realizada pela IGAL a esta Câmara Municipal.

O Relatório Principal da IGAL foi remetido a esta Câmara Municipal para exercício do contraditório, o que esta Câmara Municipal fez dentro do respetivo prazo, aguardando-se agora o envio do Relatório Final.

No que se refere a esta matéria, estabelecem os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º das Normas e Procedimento Técnicos dos Processos Inspetivos da IGAT, Despacho n.º 16.174/2000, relativo à audiência dos interessados, que:

"1 - Não tendo sido apuradas situações suscetíveis de conduzir à aplicação das sanções de perda de mandato e dissolução do órgão, o inspetor-geral mandará dar conhecimento ao presidente do órgão executivo da autarquia local inspecionada, ou ao dirigente máximo das entidades equiparadas referidas no n.º 5 do artigo 5.º, remetendo-lhe o respetivo relatório, para que aquele se possa pronunciar, no prazo de 15 dias, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 - O relatório a que se refere o n.º 1 é levado ao conhecimento dos restantes membros do órgão executivo da autarquia local inspecionada e bem assim ao órgão deliberativo, nos termos dos artigos 38.º, n.º 1, alínea s), e 68.º, n.º 2, alínea q), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro."

Por sua vez, o n.º 2 alínea q), da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de janeiro (que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos das autarquias locais), determina que compete ao Presidente da Câmara Municipal:

"q) Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade do órgão executivo e dos serviços, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;" (sublinhado meu)

Resulta, assim, da conjugação desta disposições, que não podem em caso algum ser dissociadas, que o Presidente da Câmara Municipal só está obrigado a dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo da autarquia local inspecionada e bem assim ao órgão deliberativo, do relatório final (produzido depois o exercício do contraditório) e não já do relatório preliminar - do qual por isso mesmo se diz que tem natureza confidencial.

Assim e porque a Câmara Municipal, dentro do prazo que lhe foi concedido exerceu o contraditório, o Relatório de que se pretende seja fornecida cópia não se tornou definitivo, assumindo, por isso, natureza provisória e confidencial, o que obsta ao fornecimento da cópia requerida.

Diferente seria se a Câmara Municipal não tivesse, dentro do prazo que lhe foi fixado, exercido o contraditório, caso em que, decorrido esse prazo, tal Relatório se tornaria definitivo e o Sr. Presidente da Câmara Municipal estaria então obrigado a dar conhecimento do mesmo, em 10 dias, aos restantes membros do órgão executivo e à Assembleia Municipal.

A este propósito, acrescenta-se que só por força da verificação desta possibilidade (não exercício do contraditório e transformação do relatório preliminar em definitivo), é que os Srs. Inspetores desde logo alertam, para a necessidade de cumprimento desta obrigação no relatório preliminar, não significando, isto, o afastamento, quando tal contraditório é exercido, da aplicação da norma do n.º 2 alínea q), da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de janeiro, para a qual o próprio n.º 2 do artigo 9.º das Normas e Procedimento Técnicos dos Processos Inspetivos da IGAT, remete.

Mas não só, atente-se que os Srs. Membros do PSD na Assembleia Municipal não pretendem apenas lhes seja dado conhecimento do teor do Relatório em questão, mas que lhes seja fornecida cópia do mesmo, por isso para uso fora daquele mesmo órgão.

Ora o direito à informação que os Srs. Membros do PSD na Assembleia Municipal, aparece-nos aqui na sua dimensão de acesso aos arquivos e registos administrativos e, não tanto, na sua vertente de direito à informação procedimental, sendo ainda que o relatório pretendido se refere a um procedimento em curso.

Ora, no que se refere à informação procedimental e ao acesso a documentos administrativos estabelece o n.º 4 do artigo 7.º da LADA, que o acesso a documentos constantes de processos não concluídos ou a documentos preparatórios de uma decisão é deferido até à tomada da decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.

Donde resulta que, também por este motivo, a cópia do relatório solicitada (que não é ainda o relatório final) não deve ser fornecida aos Srs. Membros do PSD na Assembleia Municipal.


(José Miguel de Araújo Pereira)